## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001294-31.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigações**Requerente: **Radio Progresso Sao Carlos Ltda** 

Requerido: Rodnei Dias Comércio de Veículos Ltda Me

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Radio Progresso de São Carlos Ltda propôs ação de cobrança em face de Rodnei Dias Comercio de Veiculos Ltda – ME. Alegou ter firmando contrato de prestação de serviços, cedendo horários em sua programação para promover a empresa requerida. Entretanto, a parte requerida tornou-se inadimplente no valor atualizado de R\$ 2.759,33. Pede-se a quitação do débito.

Acostados à inicial, vieram os documentos de fls. 06/39. Devidamente citada (fl.51), a requerida quedou-se inerte à presente ação.

É o breve relatório. Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lise. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp 2.832 – RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Trata-se de ação de cobrança que a autora interpôs em face do réu diante do inadimplemento quanto aos serviços prestados.

Conquanto regularmente citada, a parte ré não respondeu à demanda dentro do prazo que lhe foi conferido. Assim, deve se submeter aos efeitos da revelia, nos termos do art. 344, do CPC. *In verbis*: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

Ficando incontroversos os fatos alegados na petição inicial, resta apenas a análise quanto ao direito da autora, o que deve ser feito, já que a revelia não induz, necessariamente, à procedência.

Fica devidamente comprovada a relação jurídica entre as partes com os documentos juntas às fls. 28/29. O contrato de prestação de serviços foi emitido em nome do réu que, como já comprovado à fl. 30, não cumpriu com a sua obrigação e está em débito no valor de R\$ 2.759,33.

A parte ré teve a oportunidade de se defender, caso a realidade fosse diversa da apresentada pela autora; no entanto, se manteve inerte e não veio aos autos para explicitar outra versão dos fatos. Havendo alegação de inadimplemento, competia ao réu a prova do pagamento da prestação, já que inviável à autora fazer negativa de que estas não foram pagas, o que deixou de fazer.

Planilha de cálculos apresentada à fl. 27, da qual se decotam os honorários advocatícios, que devem ser fixados judicialmente.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTEs** os pedidos iniciais, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar a ré ao pagamento de R\$ 2.334,82. Os valores serão corrigidos monetariamente desde a data de cada vencimento, de acordo com a tabela prática do TJSP, além da incidência de juros monetários de 1% ao mês desde a citação.

Vencida, a parte ré arcará com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Com o trânsito em julgado, querendo, a autora deverá apresentar planilha atualizada de seu crédito e requerer, no prazo de 30 dias, o início da fase de cumprimento de sentença, nos moldes di art. 523 e 524 do NCPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Apresentado o requerimento os autos irão para a fila – processo de conhecimento em fase de execução. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido da parte.

P.I.

São Carlos, 08 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA